



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 1340/2023

PROJETO INDICATIVO: 46/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Dr. William Miranda

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde do Município fixarem placas informando a escala de médicos e a suas respectivas especialidades”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 46/2023 de autoria do ilustre Vereador Dr. William Miranda, que: **Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde do Município fixarem placas informando a escala de médicos e a suas respectivas especialidades.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.





Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;





Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o Projeto Indicativo 46/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

Além disso, conforme a justificativa do referido projeto, tem a finalidade de implementar um sistema de informação adequado para fornecer aos usuários um panorama imediato das condições de atendimento nas Unidades de Saúde do Município. A intenção é regulamentar a disponibilização de uma escala diária clara, permitindo que os cidadãos decidam se permanecerão na unidade de saúde escolhida ou, em situações onde a espera possa ser prejudicial, busquem outros recursos e direitos.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 46/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo**





prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 46/2023 de autoria do ilustre Vereador Dr. William Miranda ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 11 de julho de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

